



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230395 - SC (2026/0003958-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : VANESSA DE FREITAS WESTPHAL
ADVOGADOS : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269
JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SC072219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do tribunal de origem, visando à revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico e à manutenção apenas das cautelares anteriormente fixadas.
2. *Fato relevante.* A agravante teve a prisão preventiva revogada em *habeas corpus*, com substituição por medidas do art. 319 do CPP, acrescidas de obrigação de comparecimento mensal em juízo e de não se ausentar da comarca por período superior a sete dias sem prévia autorização judicial. Posteriormente, foi fixado monitoramento eletrônico, sem prejuízo das demais cautelares, em razão de viagem à Europa realizada sem autorização judicial, fora dos limites inicialmente comunicados e com comprovação posterior e incompleta.
3. *As decisões anteriores.* *Habeas corpus* impetrado na origem denegado. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido, mantendo a decisão que impôs monitoramento eletrônico. No agravo regimental, a defesa sustenta ausência de contemporaneidade e de fundamentação concreta para a manutenção do monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação concreta e atual para manter a medida cautelar de monitoramento eletrônico, à luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação, considerando o descumprimento das condições impostas.
5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que manteve a cautelar de monitoramento eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado, razão pela qual se ratificam os fundamentos da decisão agravada.
7. O descumprimento das condições cautelares, com viagem ao exterior sem prévia autorização e ampliação dos destinos não comunicados, evidencia desvalor da conduta e acentuada periculosidade, justificando a manutenção do monitoramento eletrônico.
8. A manutenção de medidas cautelares diversas da prisão é legítima quando necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal, observados os princípios da proporcionalidade e da adequação.
9. A fundamentação para a imposição e manutenção do monitoramento eletrônico foi suficiente, destacando a necessidade de fiscalização em face da conduta negligente frente às determinações judiciais e da quebra de confiança inerente ao regime cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230395 - SC(2026/0003958-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VANESSA DE FREITAS WESTPHAL
ADVOGADOS : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269
JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SC072219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do tribunal de origem, visando à revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico e à manutenção apenas das cautelares anteriormente fixadas.

2. *Fato relevante.* A agravante teve a prisão preventiva revogada em *habeas corpus*, com substituição por medidas do art. 319 do CPP, acrescidas de obrigação de comparecimento mensal em juízo e de não se ausentar da comarca por período superior a sete dias sem prévia autorização judicial. Posteriormente, foi fixado monitoramento eletrônico, sem prejuízo das demais cautelares, em razão de viagem à Europa realizada sem autorização judicial, fora dos limites inicialmente comunicados e com comprovação posterior e incompleta.

3. *As decisões anteriores.* *Habeas corpus* impetrado na origem denegado. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido, mantendo a decisão que impôs monitoramento eletrônico. No agravo regimental, a defesa sustenta ausência de contemporaneidade e de fundamentação concreta para a manutenção do monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação concreta e atual para manter a medida cautelar de monitoramento eletrônico, à luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação, considerando o descumprimento das condições impostas.

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que manteve a cautelar de monitoramento eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado, razão pela qual se ratificam os fundamentos da decisão agravada.

7. O descumprimento das condições cautelares, com viagem ao exterior sem prévia autorização e ampliação dos destinos não comunicados, evidencia desvalor da conduta e acentuada periculosidade, justificando a manutenção do monitoramento eletrônico.

8. A manutenção de medidas cautelares diversas da prisão é legítima quando necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal, observados os princípios da proporcionalidade e da adequação.

9. A fundamentação para a imposição e manutenção do monitoramento eletrônico foi suficiente, destacando a necessidade de fiscalização em face da conduta negligente frente às determinações judiciais e da quebra de confiança inerente ao regime cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANESSA DE FREITAS WESTPHAL contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Depreende-se dos autos que a agravante foi presa preventivamente em 22/07/2023, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 .

Em 14/12/2023, esta Corte Superior de Justiça proferiu decisão concedendo ordem em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor da agravante, substituindo-a por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal; na mesma data, o Juízo de origem acrescentou às cautelares aplicadas as obrigações de comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades, e de não se ausentar da Comarca de residência por período superior a sete dias sem prévia autorização judicial; posteriormente, em 03/11/2025, foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido formulado pelo Ministério Público, fixando a medida de monitoramento eletrônico, sem prejuízo da manutenção das demais cautelares anteriormente estabelecidas - fl. 48.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão de fls. 65-72.

Sustentou a defesa, no presente recurso, em linhas gerais, a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na falta de fundamentação acerca da necessidade de monitoramento eletrônico da recorrente.

Afirmou que a acusada não faz jus à manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico, sobretudo diante da inexistência de fatos contemporâneos que a justifiquem, considerando que vem cumprindo, há quase dois anos, todas as medidas impostas sem qualquer notícia de descumprimento, o que demonstra comprometimento e respeito à decisão judicial que as fixou, evidenciando, assim, a desnecessidade de continuidade do monitoramento eletrônico.

Requeru, ao final, a revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica imposta em desfavor da recorrente.

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido - fls. 102-105.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade de revogação do monitoramento eletrônico.

Ressalta que "a decisão agravada não descreve qualquer elemento concreto indicativo de tentativa de evasão definitiva, tampouco aponta frustração de ato processual, ocultação persistente do paradeiro ou conduta apta a embaraçar a instrução criminal. Do mesmo modo, não explicita, de forma individualizada, por que as cautelares anteriormente impostas teriam se tornado inadequadas ou insuficientes ao resguardo do processo, limitando-se a validar o recrudescimento cautelar sem a correspondente demonstração da necessidade concreta da monitoração eletrônica" - fl. 114.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, a parte agravante almeja a revogação do monitoramento eletrônico que lhe foi imposto, sustentando que a medida mostra-se desnecessária diante da ausência de fundamentos concretos que justifiquem sua manutenção.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 102-105. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Na presente hipótese, verifica-se que a agravante realizou viagem à Europa sem prévia autorização judicial, em flagrante descumprimento das condições impostas, dentre as quais a obrigação de obter permissão para ausentar-se da comarca.

Como bem pontuado pela decisão que determinou a imposição do monitoramento eletrônico, embora a agravante alegue que a viagem teve finalidade acadêmica, não apresentou justificativas capazes de demonstrar a urgência ou a imprescindibilidade de sua participação no congresso, de modo a afastar a necessidade de aguardar decisão judicial sobre o pedido; o fato de já ter obtido autorização para viagem semelhante anteriormente não lhe conferia o direito de presumir que novas autorizações seriam automaticamente concedidas, pois cada solicitação deve ser analisada individualmente, sendo dever da acusada aguardar a manifestação judicial, sob pena de configurar descumprimento da medida cautelar; ademais, ao formular o pedido, informou que viajaria apenas para Lisboa, exclusivamente para fins acadêmicos, omitindo qualquer referência a atividades turísticas em outros locais, revelando pouca ou nenhuma preocupação com sua condição de processada por crimes graves, sobretudo diante de publicações em que afirma viajar por estar entediada; ainda que alegue ter comprovado cada passo da viagem, é fato que somente o fez após o Ministério Público trazer aos autos a informação de que permaneceu fora da comarca por mais de sete dias sem autorização, incluindo destinos não comunicados previamente; por fim, embora sustente buscar conduzir sua vida com normalidade, o que é possível diante da inexistência de medida restritiva de liberdade como a prisão, não pode ignorar que

responde a processo criminal e está sujeita a medidas cautelares que exigem cumprimento rigoroso, sendo sua conduta negligente frente às determinações judiciais e comprometendo a confiança que se espera de quem se encontra sob fiscalização cautelar - fls. 48-49.

Tais circunstâncias revelam elevado desvalor da conduta e indicam a acentuada periculosidade da agente, justificando, portanto, a necessidade de manutenção da medida cautelar imposta.

Ressalta-se que, diante das circunstâncias concretas do caso, e em observância aos princípios da proporcionalidade e da adequação, é legítima a manutenção de medidas cautelares, quando se revelarem necessárias à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à assecuração da aplicação da lei penal.

A propósito:

"A jurisprudência desta Corte permite a manutenção de medidas cautelares quando necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

A medida de monitoramento eletrônico é considerada proporcional e adequada ao caso concreto, diante do modus operandi do delito, inexistindo desproporcionalidade na sua aplicação" (AgRg no RHC n. 218.272/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 25/8/2025.)

"As medidas cautelares, incluindo o monitoramento eletrônico, foram justificadas pela gravidade concreta da conduta e estão pautadas nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. A fundamentação para a imposição das medidas cautelares foi considerada suficiente, não havendo constrangimento ilegal em sua manutenção" (AgRg no HC n. 960.618/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 6/3/2025.)

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 230.395 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0003958-4

Número de Origem:
50367704120238240038 50980141720258240000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANESSA DE FREITAS WESTPHAL

ADVOGADOS : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269

JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686

FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SC072219

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : JULIAN RODRIGUES MARTINS

CORRÉU : LUAN LOURENCO GOMES MELO

CORRÉU : FELIPE FRANCISCO

CORRÉU : TANIA CRISTINA FRANCISCO

CORRÉU : LETICIA CRISTINA BAPTISTA

CORRÉU : RUDNEIA MARTINS

CORRÉU : EDILSON NASCIMENTO

CORRÉU : ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA

CORRÉU : GRISELE REGINA VIEIRA DOS SANTOS

CORRÉU : MARJORIE BASILIO

CORRÉU : NELSON QUERINO DE SOUZA

CORRÉU : MAYARA CAROLINE AVELINO

CORRÉU : LANNA CECILIA DE OLIVEIRA CORDEIRO

CORRÉU : WESLEY GALINDO PANIAGO

CORRÉU : JANAINE GOES

CORRÉU : KESSINEI FABRINE PEREIRA

CORRÉU : DAMARIS CUBIS OLIVEIRA
CORRÉU : MONALIZA FLISBERTO VARGAS
CORRÉU : JULIA BOSCO MAFRA
CORRÉU : JASMIN AMERICA FALLETTI
CORRÉU : MÔNICA DE BORBA
CORRÉU : JESSICA SABRINA DA SILVA
CORRÉU : TALITA DEFREIN

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA -
FALSIFICAÇÃO / CORRUPÇÃO / ADULTERAÇÃO / ALTERAÇÃO DE
PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANESSA DE FREITAS WESTPHAL
ADVOGADOS : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269
JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SC072219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026